



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA (LDO) PARA O EXERCÍCIO DO ANO 2020.

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

Antônio



LEI ORDINÁRIA Nº 805, DE 14 DE SETEMBRO DE 2019.

SÚMULA: *Dispõe sobre as Diretrizes para a
Elaboração e Execução da Lei Orçamentária
de 2020 e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA,
do Estado de Pernambuco.

FAÇO SABER ao povo de Afogados da Ingazeira, deste Estado de Pernambuco, que a Câmara Municipal de Vereadores **DECRETOU**, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º, inciso I, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 31, de 27 de junho de 2008, no art. 165 da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. **SANCIONO**, colocando do mundo jurídico, a seguinte Lei Ordinária:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento as disposições do § 2º e inciso II do caput do art. 165 da Constituição Federal, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, da Lei Complementar à Constituição Federal nº. 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020, compreendendo:

- I** - as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - a estrutura e a organização dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III** - as diretrizes para a elaboração, execução e alterações dos orçamentos municipais;
- IV** - disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;



- V - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive sobre remuneração e admissão a qualquer título;
- VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - critérios para limitação de empenho, na ocorrência de arrecadação da receita inferior ao esperado, de modo a comprometer as metas de resultado primário e nominal previstos para o exercício;
- VIII - exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;
- IX - disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado ou da União;
- X - as disposições sobre adequação orçamentária das alterações na legislação;
- XI - disposições sobre o controle das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XII - disposições sobre controle e fiscalização;
- XIII - as disposições sobre transparência; e
- XIV - as disposições finais.

§ 1º. Em cumprimento ao disposto no "caput" e na alínea "e" do inciso I do "caput" do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 2º. - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, integra esta lei os seguintes anexos:

- I - Metas e Prioridades;
- II - Metas Fiscais, composto de:

a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, em valores correntes e constantes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;



- b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública fixados para os exercícios de 2017, 2018 e 2019;
- c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2018;
- d) evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2016, 2017 e 2018, destacando origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
- e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação;
- f) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- g) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira - IPSMAI;

III - Riscos Fiscais.

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei entende-se como:

- I - categoria de programação:** programa, projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:
 - a) programa e o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual - PPA, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;
 - b) projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
 - c) atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo



contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

d) operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Unidade orçamentária, o menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da referida classificação;

III - Produto, o resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto a disposição da sociedade;

IV - Ação, operação da qual resultam produtos, bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

V - Título, forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, para expressar em linguagem clara, o objeto da ação;

VI - Elemento de Despesa tem por finalidade identificar os objetivos de gasto, tais como: aposentadorias e reformas; pensões; contratação por tempo determinado; outros benefícios assistenciais; salário família; vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil; obrigações patronais; outras despesas variáveis – pessoal civil; sentenças judiciais; despesas de exercício anteriores; indenizações e restituições; indenizações e restituições trabalhistas; juros e encargos da dívida; juros sobre a dívida por contrato; outros encargos sobre a dívida mobiliária; subvenções sociais; outros benefícios assistenciais; outros benefícios de natureza social; diárias – civil; auxílio financeiro a estudantes; material de consumo; material de distribuição gratuita; serviços de consultoria; outros serviços de terceiros – pessoa física; outros serviços de terceiros pessoa jurídica; subvenções sociais; obrigações tributárias e contributivas; outros auxílios financeiros a pessoa física; sentenças judiciais; obras e instalações; equipamento e material permanente; aquisições de imóveis; amortização da dívida; principal da dívida contratual resgatado; reserva de contingência.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS

SEÇÃO I



DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 3º. - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2020 constantes do Anexo I desta lei foram estabelecidas em conformidade com o que dispõe a Lei Municipal nº 724, de 06 de dezembro de 2017, que instituiu o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2018-2021, e em consonância com as seguintes diretrizes:

- I** - desenvolvimento econômico e sustentabilidade: competitividade e criação de oportunidades;
- II** - desenvolvimento social: qualidade de vida, equidade, justiça e proteção social;
- III** - desenvolvimento urbano e regional: conectividade e superação das desigualdades entre pessoas e regiões;
- IV** - gestão pública: inovação, eficiência e tecnologia a serviço do cidadão.

Parágrafo único – O Anexo IV mencionado no “caput” deste artigo refere-se aos programas e produtos classificados como finalísticos ou de melhoria de gestão de políticas públicas.

Art. 4º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano;

§ 2º. Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e pelo Relatório de Gestão Fiscal.

SEÇÃO II

DO ANEXO DE PRIORIDADES

Art. 5º. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2020 constam do Anexo de Prioridades.

Detritor



§ 1º. Os programas prioritários, para execução durante o exercício de 2020, estão identificados por função, órgão e objetivos no Anexo I, que integra esta Lei, em sintonia com o Plano Plurianual 2018/2021, com revisões em cada exercício.

§ 2º. As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2020, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

SEÇÃO III

DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Art. 6º. O Anexo de Metas Fiscais dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, de receitas e de despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2020 e para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento de metas referidas no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, por meio dos demonstrativos abaixo:

- I - DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS**
- II - DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR;**
- III - DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;**
- IV - DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;**
- V - DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS;**
- VI - DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS;**
- VII - DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA;**
- VIII - DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.**

§1º O Anexo de Metas Fiscais integra esta Lei por meio do Anexo II, onde os demonstrativos descritos nos inciso I a VIII do caput estão estruturados de

Refinista



acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, consoante manual de elaboração aprovado pela Portaria STN nº 407, de 20 de junho de 2011 e instruídos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.

§2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2020, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

SEÇÃO IV

DO ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Art. 7º. O Anexo de Riscos Fiscais, que integra esta Lei por meio do Anexo III, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

§ 1º. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Orçamento para o exercício de 2020 destinará recursos para reserva de contingência, não inferiores a 1% (um por cento) das receitas correntes líquidas previstas para o referido exercício.

SEÇÃO V

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS

Art. 8º. Durante o exercício será avaliado o cumprimento das metas fiscais em audiências públicas para cumprimento do disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº. 101/2000;

Parágrafo Único. O acompanhamento será feito por meio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, elaborados de acordo com orientações do Tesouro Nacional que edita manuais específicos anualmente.

Assinatura



CAPÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 9º. Na elaboração e execução dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições da Lei Complementar Nº 101, de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e dos respectivos regulamentos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, entidades normativas e de controle.

Art. 10. A Lei Orçamentária evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades administrativas ou gestoras, inclusive vinculadas a fundos, autarquias e aos orçamentos fiscal e da seguridade social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, tudo de conformidade com a Portaria Nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações posteriores.

§ 1º. Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

§ 2º. Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará os elementos de despesa de cada grupo de natureza de despesa, podendo haver especificação até sub-elemento.

§ 3º. As dotações relacionadas com operações especiais constarão dos Orçamentos, no entanto, nos termos da Portaria MOG nº 42/1999, não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, devendo as despesas vinculadas a esta classificação orçamentária serem identificadas pelo dígito zero e o programa de trabalho por quatro zeros, na Função 28 – Encargos Especiais e destinam-se as despesas de:

- I - Amortização, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;

Assinatura



- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

§ 4º. A receita será classificada na conformidade do Anexo I e demais disposições da Portaria Interministerial nº 163/2001, com suas alterações, consoante Manual de Procedimentos sobre Receitas Públicas emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, atualizado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 01, de 29 de abril de 2008, com alterações posteriores;

§ 5º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

§ 6º. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação do Anexo de Prioridades, desta Lei, será evidenciada por meio da indicação do histórico descritor, objetivos e/ou da função de governo respectiva.

SEÇÃO II

ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 11. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, a modalidade de aplicação, fontes de recursos e grupos de despesas estabelecidos nacionalmente pela Portaria interministerial nº. 163, de 2001 e suas atualizações.

§ 1º. A Reserva de Contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será identificada pelo dígito “9” (nove) e isolado dos grupos, no que se refere à natureza de despesa.

§ 2º. O orçamento da seguridade social será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal.

§ 3º. Os fundos poderão constar dos orçamentos como unidades supervisionadas.



Art. 12. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2020, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000.

SEÇÃO III

PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 13. O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2020 será elaborado de forma compatível com as disposições do inciso II do caput e §2º do art. 165 da Constituição Federal, com o §1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/2003 e desta Lei, compreende o orçamento fiscal e da seguridade social e será constituído de:

- I** - Texto da lei;
- II** - Anexos;
- III** - Mensagem.

§1º. O texto da lei orçamentária conterá as informações exigidas no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000 e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§2º. A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I** - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II** - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- III** - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2017 e 2018, bem como a estimativa para 2019;
- IV** - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2017 e 2018 e fixada para 2019;
- V** - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício

Assinatura



de 2019, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;

VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2020 destinadas às ações e serviços de saúde;

VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo 01 da Lei 4.320/64;

IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 02 da Lei 4.320/64;

X - Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 02 Lei 4.320/64;

XI - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 02 da Lei nº 4.320/64;

XII - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 02 da Lei 4.320/64;

XIII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 06 da Lei 4.320/64;

XIV - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 07 da Lei 4.320/64;

XV - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 08 da Lei 4.320/64;

XVI - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 09 da Lei 4.320/64;

XVII - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;

XVIII - Demonstrativo para atendimento do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Notícia



§ 3º. A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo, conterá:

- I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o desempenho da economia do Município;
- II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
 - a) Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
 - b) Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.

§ 4º. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 5º. Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§ 6º. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em junho de 2019 e classificadas de acordo com o Manual de Procedimentos da Receita Pública, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 7º. Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2020 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 8º. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciado “déficit” ou “superávit” corrente, no orçamento anual.

§ 9º. O valor da dotação destinada à reserva de contingência não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 10. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, incluídas as contrapartidas.

Art. 14. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2020 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até vinte por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), respeitadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, Resolução nº 43/2001 modificada pela Resolução nº. 67, de 07 de dezembro de 2005, do Senado Federal e atualizações posteriores, bem como da legislação aplicável.

Notícia



Art. 15. Não se incluem no limite estabelecido no art. 14, as suplementações de dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I** - pessoal e encargos sociais;
- II** - pagamentos do sistema previdenciário;
- III** - pagamento do serviço da dívida;
- IV** - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde, Assistência Social e do Sistema Municipal de Ensino;
- V** - transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- VI** - despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes e as epidemias.

Art. 16. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2020, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações, onde se inclui a Internet.

Art. 17. O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2020, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social, de transparência e de sustentabilidade na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

- I** - o princípio da sustentabilidade deve ser transversal a todas as áreas da Administração Pública Municipal e assegurar o compromisso com uma gestão comprometida com a qualidade de vida da população, a eficiência dos serviços públicos e o equilíbrio intertemporal do orçamento público;
- II** - o princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;
- III** - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;
- IV** - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, políticas públicas, projetos e atividades que venham a

Atestado



reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social, o trabalho escravo e a vulnerabilidade da juventude negra em Afogados da Ingazeira.

Parágrafo único. Os princípios estabelecidos neste artigo objetivam:

- I** - reestruturar o espaço urbano e a reordenação do desenvolvimento da cidade a partir de um compromisso com os direitos sociais e civis;
- II** - eliminar as desigualdades sociais, raciais e territoriais a partir de um desenvolvimento econômico sustentável;
- III** - aprofundar os mecanismos de gestão descentralizada, participativa e transparente.

Art. 18. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

§1º. Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, de forma regionalizada e individualizada, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§2º. Para discussão da proposta orçamentária, O Executivo organizará, em conjunto com os Conselhos Participativos Municipais, processo de consulta, acompanhamento e monitoramento, de modo a garantir a participação social na elaboração do orçamento.

§3º. Será dada ampla publicidade pelos meios de comunicação das datas, horários e locais de realização das audiências de que trata o §1º deste artigo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, inclusive com publicação na página oficial da Prefeitura na internet.

§4º. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I** - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II** - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- III** - o Relatório de Gestão Fiscal;
- IV** - o Portal da Transparência;

Handwritten signature in blue ink.



§5º. Até 05 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em sua página na internet cópia integral do referido projeto e de seus anexos, bem como a base de dados do orçamento público do exercício e dos 03 (três) anos anteriores, contendo, no mínimo, a possibilidade de agregar as seguintes variáveis:

- I - órgão;
- II - função;
- III - programa;
- IV - projeto, atividade e operação especial;
- V - categoria econômica;
- VI - fonte de recurso.

Art. 19. A proposta orçamentária do Município para 2020 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

- I - participação da sociedade;
- II - responsabilidade na gestão fiscal;
- III - desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- IV - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, de educação, de transporte, segurança, habitação e assistência social;
- V - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- VI - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
- VII - acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
- VIII - preservação do meio ambiente, apoio à produção orgânica e destinação adequada dos resíduos sólidos, preservação do patrimônio histórico material e imaterial e das manifestações culturais;

Notário



- IX** - resgate da cidadania e direitos humanos nos territórios mais vulneráveis;
- X** - promoção do acesso à cultura nas periferias;
- XI** - valorização salarial das carreiras dos servidores públicos;
- XII** - priorização dos direitos sociais do idoso, da criança e do adolescente, garantindo sua autonomia, integração e participação efetiva na comunidade e defendendo sua dignidade bem-estar e o direito à vida;
- XIII** - promoção de políticas públicas em favor das minorias sociais;
- XIV** - priorização dos direitos sociais da mulher, promovendo severo combate a qualquer forma de violência;
- XV** - inclusão social das pessoas com deficiência;
- XVI** - modernização, eficiência e transparência na gestão pública por meio do uso intensivo de tecnologia.

SEÇÃO IV

DAS ALTERAÇÕES E DO PROCESSAMENTO

Art. 20. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todos os anexos.

§ 1º. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

§ 2º. Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

§ 3º As emendas individuais ou coletivas, apresentadas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 50% (cinquenta por cento) deste percentual destinado a ações e serviços de saúde, inclusive custeio, e 6,5% (seis virgula cinco por cento) a ações e serviços de educação, inclusive custeio.

Patricia



§ 4º É obrigatória à execução orçamentária e financeira pelo Poder Executivo, de forma equitativa, das programações a que se refere o § 3º deste artigo, em montante correspondente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º. As programações orçamentárias previstas no § 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 6º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 5 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – Sendo verificado o impedimento, o Poder Executivo poderá, a qualquer momento do período da execução orçamentária emendada, enviar ao Poder Legislativo as justificativas da inviabilidade técnica na execução de alguma medida proveniente de emenda realizada na forma desta lei;

II - após 30 (trinta) dias da comunicação prevista no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 7º. Após o prazo previsto no inciso IV do § 6, as programações orçamentárias previstas no § 4 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6.

§ 8º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 4 deste artigo, até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em

Artista



até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§10º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§11º As Emendas individuais ou coletivas poderão ser utilizadas, desde que indicadas pelos parlamentares; para custeio na elaboração de projetos de engenharia e arquitetura em obras de infraestrutura.

§12º As emendas coletivas terão prioridade de execução em relação às demais emendas realizadas na forma impositiva ora prevista;

I – Dentre as emendas coletivas, terão prioridade de execução aquelas que tiverem maior número de representantes como subscritores;

§13º Quando se tratar de emendas destinadas a obras de infraestrutura, a elaboração de projetos de engenharia e suas respectivas licenças poderão ser custeadas pelos recursos previstos nas proposições das emendas.

§14º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de educação e saúde previstos no § 3º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento dos mínimos obrigatórios previstos no art. 212 e no art. 198, §2º, inciso III da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Art. 21. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 22. No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:

- I** - processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;
- II** - possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;
- III** - atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;
- IV** - permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal

Assinatura



(RGF), nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e atualizações posteriores, desde que autorizado pela Câmara de Vereadores por meio de lei.

§ 2º. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade e respeitadas as disposições do art. 212 da Constituição Federal e do art. 77 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000.

CAPÍTULO IV

DAS RECEITAS

SEÇÃO ÚNICA

DA RECEITA MUNICIPAL

Art. 23. Na elaboração da proposta orçamentária para 2020, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 24. A estimativa da receita para 2020 consta de demonstrativos do Anexo II desta Lei, conforme metodologia de cálculo que integra o Anexo de Metas Fiscais.

§ 1º. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2020, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos, ficando a execução da despesa condicionada a viabilização das transferências dos recursos respectivos.

Revisão



§ 2º. A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, devidamente demonstrada.

Art. 25. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101/2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2020.

Art. 26. A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, consoante disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27. O produto da receita proveniente da alienação de bens será depositado em conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que deverão ser destinados apenas as despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO V

DA DESPESA PÚBLICA

SEÇÃO I

DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 28. No exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 29. Observado o disposto no art. 28 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:

- I** - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II** - criação e extinção de cargos públicos;
- III** - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV** - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V** - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por

Revisão



meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da apresentação, por parte da pasta interessada, do Planejamento de Necessidades de Pessoal Setorial e da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º. O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

Art. 30. Observado o disposto no art. 28 desta lei, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a:

- I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores do Poder Legislativo;
- II - criação e extinção de cargos públicos do Poder Legislativo;
- III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras do Poder Legislativo;
- IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente do Poder Legislativo;
- V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo;

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 31. A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o §4, do art. 39 da Constituição da República, para o exercício de 2020, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, consoante inciso X do art. 37 da Carta Federal.

Revisão



Art. 32. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

Art. 33. Para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Parágrafo único. Fica ainda autorizada a concessão de abono salarial para atendimento ao valor estabelecido para 2020 do piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica, consoante Lei Federal específica, enquanto tramitar projeto na Câmara de Vereadores para adequação de Plano de Cargos e Remuneração do Magistério, observados os limites da lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas:

- I** - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II** - eliminação de despesas com horas-extras;
- III** - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV** - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no “caput” deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais e da legislação pertinente.

Art. 35. Observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, os Poderes Executivo e Legislativo, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal Transparência ou equivalente, preferencialmente no link destinado à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela com remuneração ou subsídio recebidos, de maneira individualizada, por detentores de mandato eletivo e ocupantes de cargo ou função, incluindo auxílios, ajudas de custo, e quaisquer outras vantagens pecuniárias.

Revisão



SEÇÃO II

DESPESAS COM REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 36. Serão Incluídas dotações no orçamento de 2020 para realização de despesas em favor dos regimes de previdência social, inclusive cobertura de passivo atuarial de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), se for o caso.

Art. 37. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.

Art. 38. O orçamento da previdência integrará a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada, nos termos da legislação federal específica.

Art. 39. Adotar-se-á o conceito de Receita Intra-Orçamentária para contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação “91-Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social”, consoante Portaria Interministerial nº 688, de 14 de outubro de 2005 e atualizações posteriores.

SEÇÃO III

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 40. A realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerá às disposições da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007, aos artigos nº. 70 e 71 da Lei nº. 9.394/96 e a Lei 11.738 de 16 de julho de 2008 com respectivas atualizações.

Parágrafo Único. Integrará a prestação de contas anual o Relatório Fisco-Financeiro da Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº. 11.494/2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 41. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como aos órgãos de controle interno e externo das esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 25 da Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 42. Será apresentada ao conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do

Receita



ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Parágrafo único. O parecer do conselho de controle social do FUNDEB, referenciado no “caput” deste artigo, deverá ser fundamentado e conclusivo.

SEÇÃO IV

DESPESAS COM PROGRAMAS, AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 43. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Interno e Externo e publicará em local visível do Prédio da Prefeitura e da Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo XII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º. Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput deste artigo e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

§ 2º. Integrará a prestação de contas anual o Relatório Fisco-Financeiro da Gestão da Saúde e demais disposições contidas na legislação pertinente.

§ 3º. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 44. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde, até o trigésimo dia útil após o mês do recebimento.

Parágrafo único. A sistemática de execução financeira do Fundo Municipal de Saúde obedecerá às regras estabelecidas na legislação aplicável e regulamentação do Ministério da Saúde referente às transferências e aplicações de recursos, incluindo os repasses por meio de blocos financeiros para as áreas de:

- I - Bloco de Custeio;
- II - Bloco de Investimentos.

Refinista



Art. 45. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde apresentará relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas no período, bem como sobre oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada e conveniada, em audiências públicas, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2013.

SEÇÃO V

REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Art. 46. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, por meio de repasses de recursos na forma de transferência financeira, consoante orientação contida no Manual de Procedimentos aprovado pela Portaria STN nº 340 de 26 de abril de 2006, modificado pela Portaria STN nº. 245/2007 e atualizações posteriores.

Art. 47. A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48. O repasse dos recursos à Câmara de Vereadores, relativos ao mês de janeiro do próximo exercício, ocorrerá até segunda-feira, dia 20 de janeiro de 2020, podendo ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2019, devendo ser ajustada, após a elaboração da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando a Prestação de Contas estiver com os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal para repasses de fundos ao Poder Legislativo.

SEÇÃO VI

DESPESAS COM PUBLICIDADE DE INTERESSE DO MUNICÍPIO

Art. 49. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 1º. Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

Atestado



- I - publicações de interesse do Município;
- II - publicações de editais e outras publicações legais.

§ 2º. Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias das Secretarias e Fundos Municipais, a atividade referida no inciso I do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

SEÇÃO VII

TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, AÇÕES E SERVIÇOS DE OUTROS GOVERNOS

Art. 50. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2020, com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único. Os recursos oriundos de convênios, nos termos do “caput” deste artigo, servirão de fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para os programas vinculados ao objeto do convênio respectivo.

Art. 51. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2020, destinadas aos investimentos constantes no PPA, de que trata o “caput” deste artigo, em valores superiores àqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO, devendo haver justificativa na mensagem que acompanhar a proposta orçamentária.

Art. 52. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2020, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

Parágrafo único. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outros entes federativos, destinar-se-ão, preferencialmente, a desenvolver programas nas áreas de:

- I - educação, inclusive profissional;
- II - cultura;

Autista



- III - saúde;
- IV - assistência social;
- V - infraestrutura;
- VI - saneamento básico;
- VII - segurança pública;
- VIII - combate aos efeitos de alterações climáticas;
- IX - preservação do meio ambiente;
- X - defesa civil;
- XI - promoção de atividades geradoras de empregos e renda;
- XII - promoção do turismo e de atividades folclóricas, artísticas e cívicas.

Art. 53. As autarquias e fundações poderão celebrar convênios com o Município, Estado ou União para cooperação técnica e financeira.

SEÇÃO VIII

REPASSES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS

Art. 54. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 55. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2020, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, e sua concessão dependerá:

- I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, cultura e educação e estejam devidamente registradas nos termos da legislação vigente;
- II - de que exista legislação específica autorizando a subvenção;

Assinatura



- III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;
- IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;
- V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2019;
- VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;
- VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo Único. O projeto de solicitação de recursos será instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente.

Art. 56. Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores, respeitados, ainda, subsidiariamente disposições do Decreto nº 6.170, de 25 de junho de 2007.

§ 1º. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho, de que trata o “caput” deste artigo conterá objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§ 2º. Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2020, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do art. 55 desta Lei.

§ 3º. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos



artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§ 4º. O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas ao atendimento dos requisitos mínimos estipulados no Programa Dinheiro Direto na Escola, da União, para as unidades executoras.

§ 5º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênios, ajustes ou repasses.

§ 6º. Poderão ser incluídos programas novos, criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual - PPA, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2020, para viabilizar a celebração de convênios.

Art. 57. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

SEÇÃO IX

PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS, PARCERIAS E CONVÊNIOS.

Art. 58. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e financeira, termos de parcerias e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que objetive o desenvolvimento e atendimento da população.

Parágrafo Único. Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no “caput” deste artigo, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

Refinista



SEÇÃO X

DAS DOAÇÕES E DOS PROGRAMAS ASSISTENCIAIS E CULTURAIS

Art. 59. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais, educacionais e esportivos, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento ao disposto no art. 26 de Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 60. Nos programas culturais de que trata o art. 59 se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 61. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

SEÇÃO XI

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 62. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal n° 4.320/64 e atualizações posteriores.

Parágrafo único. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I** - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II** - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III** - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV** - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;

Refato



V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

Art. 63. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 64. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento dos demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 65. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 66. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2019 poderão ser reabertos em 2020, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 67. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art. 68. Fica ao Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar o orçamento do Município em até vinte por cento da receita estimada.

Art. 69. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de dez dias para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada, no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do “caput” do art. 67 desta Lei.

Art. 70. O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações

Atestado



relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Art. 71. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de nº194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 72. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2020, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida na Portaria MOG nº 42, de 1999 e alterações posteriores.

SEÇÃO XII

APOIO AOS CONSELHOS E TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AOS FUNDOS

Art. 73. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

§ 1º. Os repasses aos fundos terão destinação específicas para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferência intra-orçamentária.

§ 3º. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Refuso



§ 4º. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, para integrar as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 74. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor do fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º. A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial.

SEÇÃO XIII

DA GERAÇÃO E DO CONTINGENCIAMENTO DE DESPESA

Art. 75. Considera-se, para os efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter continuado a despesa nova, decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

§ 1º. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, será publicado da forma definida na alínea “b” do inciso “I” do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 2º. A contabilidade terá o prazo de dez dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 3º. Idêntico prazo ao do § 2º terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Refinada



§ 4º. As entidades da administração indireta, fundos e órgãos previdenciários disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis a Contabilidade Geral da Prefeitura para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis as instituições de controle externo e social.

Art. 76. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 77. Caso se verifique no final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e a movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico, devidamente acompanhado pelo Sistema de Controle Interno do Município.

Art. 78. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art. 79. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

Art. 80. Havendo alienação de bens, será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, destinados apenas à despesa de capital, nas hipóteses legalmente permitidas, observado o art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

SEÇÃO ÚNICA

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA



Art. 81. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

§ 1º. O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

§ 2º. O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrem a programação.

Art. 82. Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 76 e 77 desta Lei.

Art. 83. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

CAPÍTULO VII

DO ORÇAMENTO DOS FUNDOS

SEÇÃO ÚNICA

DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DOS FUNDOS

Art. 84. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

Art. 85. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2020 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 1º. O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica e classificação orçamentária adequada, nos termos da regulamentação específica.



§ 2º. A entidade do RPPS do Município devesa enviar sua proposta orçamentária parcial, elaborada de modo compatível com as projeções atuariais, as perspectivas de receitas e despesas previdenciárias para o exercício de 2020.

§ 3º. Os gestores dos demais órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do caput deste artigo para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

Art. 86. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes até a data estabelecida no art.84 terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 87. Os planos de aplicação de que trata o art. 84 desta Lei e o inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 88. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 80 desta Lei, por meio de transferência intra-orçamentária, condicionada a execução das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 89. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2020, unidades orçamentárias destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinculadas aos recursos do FUNDEB, Tesouro Municipal e convênios, procedendo-se de modo similar quanto ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município, aplicando-se regra similar aos demais fundos com os recursos pertinentes.

Art. 90. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, compreendendo:

- I - despesas de pessoal de magistério da educação básica;
- II - despesas de pessoal da educação básica.

Art. 91. No orçamento de 2020 já será considerada margem de expansão para suportar as despesas adicionais com o pagamento de pessoal de magistério, para efeito de cumprimento de Lei que estabeleça piso salarial e plano de cargos e remuneração do magistério.

Art. 92. A Prefeitura poderá manter contas específicas do FUNDEB, para movimentação dos recursos destinados às despesas com pessoal de magistério, assim



como outra conta para as demais despesas com os níveis de ensino que integram a educação básica de competência do Município, devendo os recursos ser repassados, após o crédito feito, na forma da Lei.

Parágrafo Único. Os demonstrativos de disponibilidade financeira deverão apontar os recursos constantes das contas, de que trata o “caput” deste artigo, de forma isolada e consolidada.

Art. 93. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos voluntários oriundos de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo gestor do Fundo ao qual esteja vinculado.

Art. 94. Serão realizadas audiências públicas, nos meses de maio, setembro e fevereiro, na Câmara de Vereadores, para cumprimento do art. 36, § 5º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2013, pelo gestor de saúde.

Art. 95. Todos os gestores dos demais fundos deverão atender ao disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, por meio de Relatório de Gestão, incluindo a demonstração do cumprimento de metas físicas e financeiras em audiências públicas quadrimestrais na Câmara de Vereadores, nos meses de maio, setembro e fevereiro.

Art. 96. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 97. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

CAPÍTULO VIII

DAS VEDAÇÕES LEGAIS

SEÇÃO ÚNICA

DAS VEDAÇÕES

Art. 98. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 99. São vedados:



- I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- V - a movimentação de recursos em conta única sem a existência de um regulamento específico aprovado por lei e sem que o instrumento de contrato firmado entre o Município e a instituição financeira disponha sobre a fiel obediência, pelo banco contratado, das normas de controle interno e da movimentação estabelecida no respectivo regulamento, mormente no que concerne proibição de transferir recursos de uma conta para outra especialmente de convênios e sem identificação do beneficiário;
- VI - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
- VII - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta;
- VIII - a assunção de obrigação, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens ou serviços;
- IX - realização de operação de crédito por antecipação de receita (ARO) no último ano de mandato.

Art. 100. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO IX

DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

SEÇÃO I

DOS PRECATÓRIOS



Art. 101. O orçamento para o exercício de 2020 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Art. 102. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2019, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2020, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 103. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo periodicamente oficializar aos Tribunais de Justiça, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art. 104. Para fins de acompanhamento, o Setor Jurídico do Município examinará todos os precatórios e instruirá os setores envolvidos.

SEÇÃO II

DA CELEBRAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 105. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2020, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art. 106. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2020, autorização para celebração de operações de crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal.

Art. 107. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de longo prazo contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como das linhas de crédito permitidas em leis específicas, incluídas aquelas destinadas a infraestrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

Art. 108. As operações de crédito obedecerão à Lei Complementar nº. 101/2000, às Resoluções do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil e a regulamentação nacional específica.



Art. 109. A implantação dos programas citados no art. 107, desta Lei, depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

Art. 110. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisarão ser autorizadas pela Câmara Municipal de Vereadores.

SEÇÃO III

DA AMORTIZAÇÃO E DO SERVIÇO DA DÍVIDA CONSOLIDADA

Art. 111. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 112. O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, da Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001 do Senado Federal e atualizações posteriores e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DO ATENDIMENTO DAS METAS

Art. 113. Para fins de atendimento da meta de resultado primário no exercício de 2020, serão desconsiderados os efeitos do pagamento de precatórios judiciais com recursos de depósitos de terceiros levantados na forma do art. 101, § 2º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Art. 114. Para o ano de 2020, a meta fiscal de Resultado Nominal, que compõe o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores do Anexo III - Metas Fiscais, prevalece sobre quaisquer outras metas por ventura fixadas.

Art. 115. Para fins avaliação das metas de resultado primário e resultado nominal, dos exercícios de 2020 a 2022, serão considerados:

- I - Resultado Primário calculado pelo método "acima da linha", em conformidade com a 8ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;



II - Resultado Nominal calculado pelo método "abaixo da linha", em conformidade com a 8ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

SEÇÃO II

PRAZOS, TRAMITAÇÃO, SANÇÃO E PUBLICAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO PARA 2020.

Art. 116. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2020 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2019 e devolvida para sanção até o dia cinco de dezembro, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008, até a entrada em vigor da Lei Complementar à Constituição Federal de que trata o art. 165, § 9º e inciso I da Constituição Federal.

Art. 117. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2020, será entregue ao Poder Executivo até 15 de setembro de 2019, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integram a proposta orçamentária referenciada no art. 113, desta Lei.

Art. 118. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, devendo ser compatíveis com o Plano Plurianual e com a LDO.

Art. 119. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 120. Caso a devolução do orçamento de 2020 para sanção do Prefeito deixe de ser feita dentro do exercício corrente, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro de 2020 o Poder Executivo fica autorizado a executar as dotações constantes da proposta orçamentária, destinadas à manutenção das atividades dos órgãos e unidades administrativas, bem como necessárias à prestação dos serviços públicos, pagamento do serviço da dívida e execução de convênios que têm prazo a ser cumprido.

Art. 121. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.



SEÇÃO III

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 122. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 123. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Parágrafo único. A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

SEÇÃO IV

DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO E DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 124. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

- I** - ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro de 2019, junto à Secretaria de Finanças;
- II** - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Art. 125. Para fins de realização de audiência pública será observado:

- I** - Quanto ao Poder Legislativo:



a) Determinar que a condução da audiência seja feita por meio da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;

b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 05 (cinco) dias;

II - Quanto ao Poder Executivo:

a) Receber comunicação formal da data da audiência;

b) Disponibilizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias antes da audiência, os últimos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados nos termos estabelecidos nos Manuais nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

SEÇÃO V

**DA TRANSPARÊNCIA E DA DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS PELA
INTERNET E DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 126. Os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, bem como o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentária, o plano plurianual e a prestação de contas serão disponibilizados na internet para conhecimento público.

Art. 127. A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000, na Câmara de Vereadores.

Art. 128. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- I -** O Anexo de Prioridades, por meio do Anexo I;
- II -** O Anexo de Metas Fiscais, por meio do Anexo II e seus demonstrativos;
- III -** O Anexo de Riscos Fiscais, por meio do Anexo III.

Art. 129. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Afogados da Ingazeira/PE, 14 de setembro de 2019.


José Coimbra Patriota Filho
Prefeito

ANEXO I

LEI DE LDO PARA 2020

ANEXO DE PRIORIDADES

Na elaboração e na execução do Orçamento Municipal, para o exercício de 2020, serão considerados como prioritários os projetos e atividades relacionados com as ações destinadas à realização dos programas constantes do Plano Plurianual identificados neste Anexo I, por função de governo e objetivos.

As prioridades objeto deste anexo, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos e na execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os princípios e diretrizes a seguir descritos:

1. Modernização da gestão e dos serviços públicos municipais;
2. Ampliar a participação do Governo Municipal em programas de interesse social, incluindo parceria com outros governos e com instituições privadas, com vistas a melhorar as condições sócio-econômicas da população e induzir o desenvolvimento local;
3. Atuar na melhoria da qualidade do ensino básico, aumentar o número de vagas e melhorar a infra-estrutura física do sistema municipal de educação;
4. Ampliar as ações e serviços de saúde, especialmente nas áreas de atenção básica, assistência médico-hospitalar, prevenção, vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo melhoria na estrutura física e nos equipamentos;
5. Promover a inclusão social;
6. Ampliar ações relacionadas com programas assistenciais, especialmente crianças, adolescentes e idosos;



7. Incentivar e promover eventos turísticos, artísticos, folclóricos e manifestações culturais;
8. Apoiar as comunidades rurais;
9. Preferência na conclusão de obras em andamento.
10. Elevar a oferta de Água na sede e na zona rural do Município.
11. Implantar a Política Municipal de Resíduos Sólidos.



**ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I DA LEI DA LDO 2020**

Função 01 – Legislativa

Programas e Objetivos:

- 01.01 - AMPLIAÇÃO DA ÁREA FÍSICA DO PODER LEGISLATIVO**
Melhoria na estrutura física da Câmara.
- 01.02 - REEQUIPAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL**
Modernizar as atividades da Câmara Municipal
- 01.03 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS**
Permitir o regular funcionamento das atividades do poder legislativo, incluindo contratação de assessoria e consultoria.
- 01.04 - INFORMATIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO**
Contribuir para o aperfeiçoamento das ações governamentais e para que haja racionalidade e otimização no processo decisório
- 01.05 - APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO**
Atender as necessidades do Poder Legislativo, através de serviços técnicos especializados.

Função 04 – Administração

Programas e Objetivos:

- 04.01 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO**
Permitir o regular funcionamento da administração e o atendimento ao público.
- 04.02 - INFORMATIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**
Informatizar os órgãos e unidades administrativas, melhorando o atendimento ao público e a qualidade dos serviços.
- 04.03 - REEQUIPAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO**
Reequipar a administração municipal para eficientizar os serviços.
- 04.04 - DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL**
Cumprir o § 1º do art. 37 da Constituição Federal e tornar a administração transparente.
- 04.05 - CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**
Capacitar e treinar servidores municipais para eficientizar os serviços públicos.
- 04.06 - APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Assinatura



MUNICIPAL

Atender as necessidades da Administração Municipal, através de serviços técnicos especializados.

- 04.07 - COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA COM OUTROS ENTES FEDERADOS**
Melhorar os serviços públicos postos à disposição da população
- 04.08 - GUARDA MUNICIPAL**
Proteger o patrimônio do município
- 04.09 - APOIO AOS CONSELHOS E RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL**
Contribuir para que os conselhos e sociedade civil desenvolvam seus trabalhos de fiscalização e acompanhamento dos programas municipais.
- 04.10 - CADASTRAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO**
Conhecer as carências e potencialidades do Município para orientar ação governamental e articulação estratégica
- 04.11 - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE APOIO ADMINISTRATIVO**
Aumentar a oferta de veículos à disposição da administração
- 04.12 - MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO**
Otimização dos serviços de cobrança de tributos
- 04.13 - CONSÓRCIOS COM OUTROS ENTES FEDERADOS**
Desenvolver em conjunto com os municípios da região circunvizinha, articulação permanente através da promoção de ações integralizadas entre os governos municipais.
- 04.14 - JUSTIÇA E DEFESA SOCIAL**
Oferecer apoio a outros governos para melhorar os serviços de justiça e segurança
- 04.15 - MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO**
Ampliação e melhoramento da rede física municipal para melhoria e modernização dos serviços postos à disposição do município.
Realizar o controle efetivo dos bens móveis e imóveis no Município, por meio da implantação de um sistema de informação que propicie controle efetivo por parte da Unidade de Material e Patrimônio, em tempo real.
- 04.16 - APOIO À INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS**
Apoiar entidades sem fins lucrativos para eficientizar os serviços e melhorar o atendimento a população, inclusive com parcerias de instituições não-governamentais.

Função 08 – Assistência Social

Programas e Objetivos:

- 08.01 - PROGRAMA DE ATENÇÃO A PESSOA IDOSA**
Assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Conforme preconizam a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e a Política Nacional do Idoso (PNI).

Reprova



- 08.02 - PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – PETI**
Erradicar o trabalho infantil, criar condições de atendimento às crianças carentes e diminuir a evasão escolar.
- 08.03 - COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS**
Assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, o fortalecimento de sua auto-estima e a convivência familiar e comunitária em condições dignas de vida.
- 08.04 - PROGRAMA AGENTE JOVEM**
Promover a integração dos adolescentes egressos do PETI à sociedade e à comunidade. Preparar o jovem para atuar como agente de transformação e desenvolvimento de sua comunidade.
- 08.05 - CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**
Promover o acompanhamento sócio-assistencial de famílias e contribuição para o processo de autonomia e emancipação social.
- 08.06 - CISTERNAS COMUNITÁRIAS**
Melhorar as condições de vida e de acesso à água potável para o consumo da população da periferia e zona rural.
- 08.07 - PROGRAMA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA**
Assegurar o desenvolvimento integral da criança valorizando a convivência social e familiar.
- 08.08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL**
Prestar assistência social geral às pessoas necessitadas, através de doações, de remédios, agasalhos, colchões, ataúdes e outros benefícios.
- 08.09 - ASSISTÊNCIA A INFÂNCIA E A JUVENTUDE**
Execução de ações de apoio à criança e ao adolescente e prestar assistência social àqueles em situação de risco, bem como manter o Conselho Tutelar.
- 08.10 - REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E EMPREGABILIDADE**
Reinserir no mercado de trabalho mão-de-obra com qualificação profissional, através de cursos, treinamentos e capacitação, em parceria com o SENAC, Sesi, Sesc e demais entidade profissionalizantes.
- 08.11 - APOIO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS**
Beneficiar pessoas portadoras de deficiência e idosos na locomoção para outras regiões, auxiliando-as para realização de exames, emissão de documentos centros educativos e outras necessidades básicas.
- 08.12 - ASSISTÊNCIA EMERGENCIAL ÀS VITIMAS DE CALAMIDADES**
Prover concessões de benefícios para famílias atingidas por fenômenos naturais, ampliando assistência hospitalar e a distribuição de agasalhos e mantimentos nos casos de calamidade pública.
- 08.13 - APOIO AO CONSELHO TUTELAR E AOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**
Apoiar as ações do Conselho Tutelar e do Conselho de Assistência Social para as ações de controle social e de assistência direta.
- 08.14 - RESSOCIALIZAÇÃO DE JOVENS EM SITUAÇÃO DE RISCO**
Reintegrar à sociedade e ao mercado de trabalho, jovens em situação de risco apoiados por programas assistenciais e de ressocialização.

Assinado



- 08.15 - CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE CRECHES**
Propiciar o regular funcionamento das creches.
- 08.16 - FOME ZERO**
Atingir a raiz do problema da fome e da pobreza.
- 08.17 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DO SUAS**
Identificar os problemas sociais na ponta do processo, focando as necessidades do município, ampliando a eficiência dos recursos financeiros e da cobertura social. Trata-se de um modelo democrático, descentralizado, que tem a missão de ampliar a rede de assistência social brasileira.
- 08.18 - BOLSA FAMÍLIA**
Manter a criança na escola, erradicar o trabalho infantil e oferecer atividades sócio-educativas às crianças.
- 08.19 - SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**
Promover e incentivar, no âmbito do Município, a implantação de ações para melhoria da alimentação e nutrição, garantindo o acesso aos alimentos em quantidade, qualidade e regularidade necessárias à população em situação de insegurança alimentar, como também auxiliar na prevenção de doenças relacionadas ao consumo impróprio de alimentos, a exemplo da desnutrição, obesidade e a anemia, entre outros.
- 08.20 - PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS - PROJovem**
Promover a inclusão de jovens de 18 a 24 anos que terminaram a quarta série, mas não concluíram a oitava série do ensino fundamental e não têm vínculos formais de trabalho. Para tanto serão oferecidos aos participantes, oportunidades de elevação da escolaridade; de qualificação profissional; e de planejamento e execução de ações comunitárias de interesse público.

Função 09 – Previdência Social

Programas e Objetivos:

- 09.01 - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**
Administrar a Entidade de Previdência Municipal em conformidade com a Lei N.º 1.232/2004, implementando ações que visem à manutenção do Plano de Previdência dos Servidores Municipais.
- 09.02 - CÁLCULOS ATUARIAIS**
Viabilização de Fundo de Previdência ou de permanência no RGPS

Função 10 – Saúde

Programas e Objetivos:

- 10.01 - PACTO PELA SAÚDE E GESTÃO DO SUS**
Implantação e consolidação no Município do novo modelo estabelecido nacionalmente para a Gestão do SUS, denominado PACTO PELA SAÚDE, formalizado por meio da PORTARIA N.º. 399/GM de 22 de fevereiro de 2006 e complementado pelas Portarias N.º. 699/GM de 30 de março de 2006, N.º. 204, de 29 de janeiro de 2007 e N.º. 1.497, de 22 de junho de

Assinatura



2007, com o propósito de melhorar a gestão do SUS, através da transferência e aplicação de recursos por meio de BLOCOS FINANCEIROS destinados a CUSTEIO e INVESTIMENTO, com vistas a reduzir a burocracia, agilizar os processos, aumentar a transparência, facilitar o controle e melhorar o atendimento à população demandatária dos serviços públicos de saúde.

- 10.02 - ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE DA POPULAÇÃO**
Assistir à população com procedimentos básicos de saúde
- 10.03 - PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF**
Ampliação e manutenção das equipes do Programa Saúde da Família – PSF
- 10.04 - PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – PACS**
Assistir a População nas ações de saúde básicas preventivas de saúde
- 10.05 - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA**
Manter a oferta de insumos para a farmácia básica.
- 10.06 - AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**
Prevenir riscos à saúde da população mediante a garantia da qualidade dos produtos, serviços e dos ambientes sujeitos a vigilância sanitária.
- 10.07 - EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS**
Prevenir e controlar doenças, surtos e epidemias, calamidades públicas e emergências epidemiológicas de maneira oportuna.
- 10.08 - SAÚDE BUCAL**
Promover a saúde bucal da população
- 10.09 - ATENÇÃO HOSPITALAR E AMBULATORIAL**
Manter o acesso da população aos serviços ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde e ampliar o atendimento.
- 10.10 - TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD**
Dar apoio ao paciente em tratamento fora do domicílio.
- 10.11 - ATENÇÃO ESPECIALIZADA**
Atender a população com serviços especializados de saúde.
- 10.12 - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO**
Promover alimentação saudável, prevenir e controlar os distúrbios nutricionais e doenças relacionadas à alimentação e nutrição.
- 10.13 - PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO**
Imunizar a população de diversas doenças tais como: poliomielite, gripe, tétano, rubéola, febre amarela, raiva e outras.
- 10.14 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO SUS**
Permitir o regular funcionamento das atividades administrativas do SUS, com recursos do Fundo Municipal de Saúde.
- 10.15 - FARMÁCIA POPULAR**
Ampliar o acesso da população aos medicamentos considerados essenciais, beneficiando as pessoas com dificuldades para realizar o

Refinista



tratamento devido ao alto custo desses produtos.

- 10.16 - VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO E ATENÇÃO EM HIV / AIDS E OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS.**
Reduzir a incidência da infecção pelo vírus, da imunodeficiência humana e da síndrome da imunodeficiência adquirida AIDS e de outras doenças sexualmente transmissíveis e melhorar a qualidade de vida dos pacientes.
- 10.17 - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA - SAMU**
Atender à população demandatória de serviços médicos e odontológicos propiciados pelas policlínicas.
- 10.18 - POLICLÍNICAS**
Atender a população demandatória de serviços médicos e odontológicos propiciados pelas policlínicas.
- 10.19 - BRASIL SORRIDENTE**
Melhorar as condições de saúde bucal da população
- 10.20 - CONTROLE DO CÂNCER DE COLO DO ÚTERO E DE MAMA**
Reduzir substancialmente o número de mortes causadas pelo câncer de colo do útero e de mama, bem como propiciar assistência integral à mulher.
- 10.21 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DE SAÚDE**
Permitir o regular funcionamento das atividades administrativas da Secretaria Municipal de Saúde.
- 10.22 - AMPLIAÇÃO DA REDE FÍSICA DE SAÚDE**
Ampliação e recuperação da rede física de saúde para melhorar o atendimento da população.
- 10.23 - SAÚDE NA FEIRA**
Alcançar o universo de pessoas que freqüentem as feiras com ações básicas de saúde em parceria com o Governo do Estado.
- 10.24 - APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE SAÚDE**
Atender as necessidades do sistema de saúde, através de serviços técnicos especializados.
- 10.25 - INFORMATIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE**
Eficientizar o atendimento dos serviços postos à disposição da população.
- 10.26 - REEQUIPAMENTO DA SAÚDE**
Aparelhar e reequipar o sistema municipal de saúde.
- 10.27 - APOIO À INSTITUIÇÃO DE SAÚDE SEM FINS LUCRATIVOS**
Apoiar entidades de saúde sem fins lucrativos do município para efficientizar os serviços e melhorar o atendimento a população.
- 10.28 - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA – SAMU**
Prestar socorro à população em casos de emergência.
- 10.29 - SAÚDE NA ESCOLA**
Identificar e corrigir, de forma precoce, problemas visuais que possam comprometer o processo de aprendizagem, visando à diminuição dos índices de repetência e evasão escolar.

Refinado



Função 12 – Educação

Programas e Objetivos:

- 12.01 - ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAR PARA ESTUDANTES**
Atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis.
- 12.02 - TRANSPORTE ESCOLAR**
Garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos da educação infantil do ensino fundamental e médio que utilizem transporte escolar.
- 12.03 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL**
Oferecer ensino de 1ª a 8ª série, otimizar e reorganizar o modelo educacional da rede municipal, buscando a melhoria da qualidade de ensino e ampliação das disposições da Lei nº 9.424 e Art. 212 CF.
- 12.04 - EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE FÍSICA DE ENSINO**
Expandir e qualificar o espaço escolar na perspectiva da construção de condições essenciais para operacionalizar o processo pedagógico de ensino-aprendizagem. Introduzir o conceito de atendimento pleno à criança e adolescente.
- 12.05 - EDUCAÇÃO ESPECIAL**
Assegurar aos portadores de necessidades especiais de educação, o atendimento específico, com vistas a facilitar a sua integração no Ensino Regular.
- 12.06 - ENSINO MÉDIO**
Ofertar ensino médio à população, otimizar e reorganizar o modelo educacional da rede municipal, buscando a melhoria da qualidade do ensino.
- 12.07 - DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E INFANTIL**
Ampliar a rede física, manter os serviços regulares das creches e educação infantil para todas as crianças de 0 a 6 anos.
- 12.08 - APOIO À GRADUAÇÃO DE PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL**
Oferecer apoio logístico e financeiro para valorização do magistério e de acordo com o cumprimento do art. 62 da Lei 9.394/96 propiciando aos professores ensino fundamental do município a obtenção do 3º grau, incluindo o pagamento das mensalidades, bolsas de estudo e transporte.
- 12.09 - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**
Erradicação do analfabetismo no Município.
- 12.10 - TRANSPORTE ESCOLAR UNIVERSITÁRIO**
Promover ações que objetivem proporcionar a população escolar do ensino

Netro



superior, meio de transporte para frequência às aulas e outras atividades curriculares.

- 12.11 - BOLSA ESCOLA**
Manter as crianças na escola e erradicar o trabalho infantil
- 12.12 - ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE CARENTE**
Incentivar os alunos carentes o ingresso no ensino superior
- 12.13 - REEQUIPAMENTO DIDÁTICO E PEDAGÓGICO**
Incentivar o aprendizado com técnicas modernas de ensino.
- 12.14 - DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)**
Descentralizar a gestão financeira de recursos para agilizar as ações educacionais e reduzir os custos das unidades executoras do PDDE
- 12.15 - APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO**
Atender as necessidades do sistema de ensino, através de serviços técnicos especializados.
- 12.16 - APOIO À INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS**
Apoiar entidades educacionais sem fins lucrativos do município para efficientizar os serviços e melhorar o atendimento a população.
- 12.17 - REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO**
Equipar as unidades educacionais do município.
- 12.18 - APOIO ÀS UNIVERSIDADES**
Cooperação técnica e financeira para as universidades propiciando a instituição melhor estrutura de funcionamento.
- 12.19 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**
Universalização da educação básica e valorização dos profissionais do magistério.

Função 13 – Cultura

Programas e Objetivos:

- 13.01 - REVITALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO**
Preservar o patrimônio histórico do município e resgatar as tradições
- 13.02 - PROMOÇÃO E APOIO AS FESTIVIDADES**
Promoção das festividades cívicas, folclóricas e outras manifestações culturais.
- 13.03 - MUNICÍPIO CULTURAL**
Promover, preservar e incentivar a cultura do Município.

Função 15 – Urbanismo

Programas e Objetivos:

- 15.01 - ADOÇÃO DE PRAÇAS**

Refinista



Revitalizar e urbanizar praças públicas com o apoio da iniciativa privada

15.02 - MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Melhoria do desempenho nas atividades de coleta de lixo, limpeza urbana e outros serviços postos à disposição da população.

15.03 - INFRA-ESTRUTURA URBANA

Oferecer infra-estrutura à população demandatória de espaços, vias e serviços públicos.

Função 16 – Habitação

Programas e Objetivos:

16.01 - HABITAÇÃO POPULAR

Melhorar as condições habitacionais da população carente.

16.02 - MORADIA DIGNA

Oferecer, a população carente, meios de construir seu próprio lar.

Função 17 – Saneamento

Programas e Objetivos:

17.01 - SANEAMENTO RURAL SIMPLIFICADO

Oferecer melhores condições de higiene, saúde e preservação ambiental.

17.02 - SANEAMENTO URBANO

Ampliar o sistema de saneamento urbano, para melhorar a saúde e as condições sanitárias da população.

Função 18 – Gestão Ambiental

Programas e Objetivos:

18.01 - AMPLIAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

Melhorar o abastecimento d'água e minimizar a seca, com a construção de cisternas e implantação de Sistemas de Poços de Água Subterrânea

18.02 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA EMERGENCIAL

Oferecer água tratada a população urbana e rural

18.03 - GESTÃO AMBIENTAL

Recuperar, revitalizar e preservar o meio ambiente, visando proporcionar uma melhor qualidade de vida à população.

18.04 - RECICLAGEM E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Implantação de Política de Resíduos Sólidos do Município.
Preservação, conservação ambiental e destinação ecológica do lixo urbano.

18.05 - PERENIZAÇÃO DO RIO PAJEÚ



Construção de Barragens Subterrâneas
Limpezas das margens
Incentivo a Agricultura Local

Função 19 – Ciência e Tecnologia

Programas e Objetivos:

19.01 - INCLUSÃO DIGITAL

Promover o acesso às tecnologias de informação e comunicação e ao acervo de informações e de conhecimentos, contribuindo para a inclusão social dos cidadãos brasileiros. Além de oferecer oportunidades de inclusão digital as escolas públicas, as comunidades e pequenos empreendedores por meio de capacitação e treinamento nas modernas ferramentas da tecnologia da informação e comunicação, em especial a Internet.

Função 20 – Agricultura

Programas e Objetivos:

20.01 - PROGRAMA NACIONAL DE AGRICULTURA FAMILIAR – PRONAF

Melhorar as condições sócio-econômicas da população rural e difundir tecnologias de plantio, manejo, aproveitamento e comercialização

20.02 - AMPLIAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE PRODUTOS PRIMÁRIOS

Abastecer regularmente a população e melhorar a estrutura física existente.

20.03 - PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES E MUDAS

Estimular a produção rural, apoiando o homem do campo por meio de doação de sementes, mudas e fertilizantes, bem como equipar o setor agrícola e incorporar novas técnicas de cultivo e manejo do solo.

20.04 - PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO

Melhorar as condições sanitárias do rebanho, aumentar a produtividade e elevar o padrão sócio-econômico da população rural.

20.05 - CAMPANHA DE VACINAÇÃO DE ANIMAIS

Promover campanhas de vacinação de rebanhos

20.06 - CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS PARA O SETOR PRIMÁRIO

Promover cursos, capacitações, treinamentos, seminários, exposições nas áreas de agricultura, agropecuária e abastecimento, bem como aperfeiçoar a prática das atividades agrícolas e agropecuárias.

20.07 - LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE

Transportar em veículo adequado, carnes provenientes do abate de animais do Matadouro Público para o açougue e frigoríficos do município e assegurar padrão sanitário de qualidade.

20.08 - EXPOSIÇÃO E FEIRAS DE ANIMAIS

Ampliar as áreas de venda e exposição de animais

20.09 - DESENVOLVIMENTO DE CAPRINO E OVINOCULTURA

Implantação de programa de desenvolvimento da criação de caprinos e ovinos

Assinatura



Função 22 – Indústria

Programas e Objetivos:

- 22.01 - IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA INDUSTRIAL**
Promover o desenvolvimento industrial sustentável e aumentar o nível de empregos

Função 23 – Comércio e Serviços

Programas e Objetivos:

- 23.01 - PROMOÇÃO DO TURISMO**
Incentivar o turismo no município
- 23.02 - REALIZAÇÃO DE FEIRAS E SEMINÁRIOS**
Desenvolver habilidades de comercialização e produção, bem como firmar novas parcerias comerciais.
- 23.03 - MODERNIZAÇÃO DE FEIRAS LIVRES**
Ampliar, modernizar, reestruturar feiras livres e mercados.

Função 25 – Energia

Programas e Objetivos:

- 25.01 - ELETRIFICAÇÃO RURAL E ILUMINAÇÃO PÚBLICA**
Melhorar as condições sócio-econômicas da população rural e ampliar a área iluminada da população urbana para aumentar o conforto e a segurança

Função 26 – Transportes

Programas e Objetivos:

- 26.01 - AMPLIAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS E SINALIZAÇÃO URBANA**
Melhorar as condições de infra-estrutura na área de transporte no Município.
- 26.02 - ESTRADAS VICINAIS**
Melhorar as condições das estradas facilitando o fluxo do trânsito
- 26.03 - CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS**
Melhorar as condições das estradas do município

Função 27 – Desporto e Lazer

Netto



Programas e Objetivos:

- 27.01 - PROMOÇÃO DO DESPORTO E LAZER**
Oferecer esporte e lazer a população.
- 27.02 - DESPORTO AMADOR**
Assistir o desporto amador do município



**ANEXO II DO
LEI DE LDO 2020
ANEXO DE METAS FISCAIS**

O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias foi determinado pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101/2000, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior, evolução do patrimônio líquido e avaliação atuarial do regime próprio de previdência.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais, da LDO do Município para 2020, os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

1. DEMONSTRATIVO I:

Metas Anuais de:

- a) Receitas Primárias;
- b) Despesas Primárias;
- c) Resultado Nominal;
- d) Resultado Primário;
- e) Montante da Dívida.

2. DEMONSTRATIVO II:

Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;

3. DEMONSTRATIVO III:

Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

4. DEMONSTRATIVO IV:

Evolução do Patrimônio Líquido;

5. DEMONSTRATIVO V:

Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos;

6. DEMONSTRATIVO VI:



Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos;

7. DEMONSTRATIVO VII:

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

8. DEMONSTRATIVO VIII:

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Os modelos e conteúdos foram estabelecidos na regulamentação feita pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Neto



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

LRf, Art. 4º § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022		
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
	Corrente (a)	Constante	(a/PIB)x100	Corrente (b)	Constante	(b/PIB)x100	Corrente (c)	Constante	(c/100)x100
Receita Total	111.072	106.035	1,574	115.237	104.771	1,593	119.271	103.033	15,760
Receitas Primárias (I)	109.367	104.408	1,550	113.469	103.163	1,569	117.440	101.451	15,760
Despesa Total	111.072	106.035	1,574	115.237	104.771	1,593	119.271	103.033	15,760
Despesas Primárias (II)	110.627	105.610	1,568	114.775	104.351	1,587	118.793	102.620	15,760
Resultado Primário (I-II)	-1.259	-1.202	-0,018	-1.307	-1.188	-0,018	-1.352	-1.168	15,760
Resultado Nominal	2.013	1.922	0,029	0	0	0,000	0	0	#DIV/0!
Dívida Pública Consolidada	2.584	2.467	0,037	2.377	2.161	0,033	2.187	1.889	15,760
Dívida Consolidada Líquida	0	0	0,000	0	0	0,000	1	1	15,760

R\$ milhares

Notas:

1 - O Variação real anual do PIB do estado de Pernambuco em 2018 foi de (1,90%), acima da média do Nordeste (0,60%) e acima da variação nacional (1,10%), conforme divulgado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page www.condepefidem.pe.gov.br, e através de e-mail onde projeta os valores constantes da tabela abaixo.

2 - O valor projetado do PIB Estadual para os exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022 foram fornecidos por e-mail, pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE - FIDEM:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB % *	Valor em milhares (R\$)
2018	1,10%	6.800.000
2019	1,23%	6.883.640
2020	2,50%	7.055.731
2021	2,50%	7.232.124
2022	2,50%	7.412.927

* Parâmetros da Secretaria de Planejamentos Estratégicos - Ministério da Fazenda



**AFOGADOS
DA INGAZEIRA**
GOVERNO MUNICIPAL

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	89.346	0,107	89.346	0,104	0	0,00
Receitas Primárias (I)	89.105	0,106	89.105	0,104	0	0,00
Despesa Total	93.413	0,111	93.413	0,109	0	0,00
Despesas Primárias (II)	93.114	0,111	93.114	0,109	0	0,00
Resultado Primário (I-II)	-4.009	-0,005	-4.009	-0,005	0	0,00
Resultado Nominal	1.922	0,002	-9.417	-0,011	-11.339	-589,97
Dívida Pública Consolidada	2.467	0,003	3.053	0,004	586	23,76
Dívida Consolidada Líquida	8.919	0,011	-498	-0,001	-9.417	-105,58

Notas:

1 - O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2018 teve como fonte de informação o IBGE e a Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page www.condepefidem.pe.gov.br.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

		VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ milhares
ESPECIFICAÇÃO		2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total		78.251	111.072	41,943	115.237	3,750	111.072	-3,614	115.237	3,750	119.271	3,500
Receitas Primárias (I)		77.477	109.367	41,161	113.469	3,750	109.367	-3,614	113.469	3,750	117.440	3,500
Despesa Total		84.200	111.072	31,914	115.237	3,750	111.072	-3,614	115.237	3,750	119.271	3,500
Despesas Primárias (II)		83.826	110.627	31,972	114.775	3,750	110.627	-3,614	114.775	3,750	118.793	3,500
Resultado Primário (I-II)		-6.349	-1.259	-80,163	-1.307	3,750	-1.259	-3,614	-1.307	3,750	-1.352	3,500
Resultado Nominal		0	2.013	0,000	0	0,000	2.013	#DIV/0!	0	-	0	-
Dívida Pública Consolidada		10.087	2.584	-74,382	2.377	-8,000	2.584	8,696	2.377	-8,000	2.187	-8,000
Dívida Consolidada Líquida		8.919	0	0	0	0	0	0	0	0	1	-

		VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
ESPECIFICAÇÃO		2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total		86.608	106.035	22,431	104.771	-1,193	106.035	1,207	104.771	-1,193	103.033	-1,659
Receitas Primárias (I)		85.752	104.408	21,756	103.163	-1,193	104.408	1,207	103.163	-1,193	101.451	-1,659
Despesa Total		93.193	106.035	13,781	104.771	-1,193	106.035	1,207	104.771	-1,193	103.033	-1,659
Despesas Primárias (II)		92.779	105.610	13,831	104.351	-1,193	105.610	1,207	104.351	-1,193	102.620	-1,659
Resultado Primário (I-II)		-7.027	-1.202	-82,890	-1.188	-1,193	-1.202	1,207	-1.188	-1,193	-1.168	-1,659
Resultado Nominal		0	1.922	-	0	-100,000	1.922	#DIV/0!	0	-	0	-
Dívida Pública Consolidada		11.164	2.467	-77,904	2.161	-12,383	2.467	14,133	2.161	-12,383	1.889	-12,586
Dívida Consolidada Líquida		9.872	0	-100,000	0	0	0	0	0	-	1	-

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio / Capital	30	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	45.335	100	30.416	100	21.779	100
TOTAL	45.365	100	30.416	100	21.779	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO*

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-268.322	100	-249.161	100	8.093	100
TOTAL	-268.322	100	-249.161	100	8.093	100

* Dados não disponíveis



Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (d)	2016
RECEITAS DE CAPITAL	21	0	0
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	21	0	0
Alienação de Bens Móveis	7	0	0
Alienação de Bens Imóveis	14	0	0
TOTAL	21	0	0

DESPESAS LIQUIDADAS	2018 (b)	2017 (e)	2016
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	21	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	21	0	0
Investimentos	21	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA *	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	21	0	0
	(c)=(a+b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO	0	0	0

Assinado

Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES	3.526	3.578	7.875
Receitas de Contribuição	2.230	2.579	5.822
Pessoal Civil	2.230	2.579	5.822
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Contribuições Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0	0	0
Receita Patrimonial	358	53	776
Outras Receitas Correntes	938	946	1.277
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	3.066	4.664	6.968
Contribuição Patronal do Exercício	2.986	4.664	6.968
Pessoal Civil	2.986	4.664	6.968
Pessoal Militar	0	0	0
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	80	0	0
Pessoal Civil	80	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	0	428	0
OUTROS APORTES AO RPPS	3.099	1.101	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	9.691	9.771	14.843
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2017	2018	2019
ADMINISTRAÇÃO GERAL	327	374	793
Despesas Correntes	327	371	763
Despesas de Capital	0	3	30
PREVIDÊNCIA SOCIAL	9.747	11.165	14.050
Pessoal Civil	9.747	11.165	14.050
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Correntes	0	0	0
Compensação Previd. de Aposent. RPPS e RGPS	0	0	0
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	0	0	0
RESERVA DO RPPS	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	10.074	11.539	14.843
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I-II)	-383	-1.768	0
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	1.803	35	35

Autenticado



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
FUNDO FINANCEIRO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c)=(a-b)	(d) = ("d" exerc. Anterior) + (c)
2018	2.924	9.733	-6.809	-6.809
2019	2.632	10.025	-7.393	-14.202
2020	2.368	10.326	-7.958	-22.160
2021	2.132	10.636	-8.504	-30.664
2022	1.727	10.955	-9.228	-39.892
2023	1.727	11.283	-9.556	-49.448
2024	1.554	11.622	-10.068	-59.516
2025	1.399	11.970	-10.571	-70.087
2026	1.259	12.330	-11.071	-81.158
2027	1.133	12.699	-11.566	-92.724
2028	1.020	13.080	-12.060	-104.784
2029	918	13.473	-12.555	-117.339
2030	826	13.877	-13.051	-130.390
2031	743	14.293	-13.550	-143.940
2032	669	14.722	-14.053	-157.993
2033	602	15.164	-14.562	-172.555
2034	542	15.619	-15.077	-187.632
2035	488	16.087	-15.599	-203.231
2036	439	16.570	-16.131	-219.362
2037	395	17.067	-16.672	-236.034
2038	355	17.579	-17.224	-253.258
2039	320	18.106	-17.786	-271.044
2040	288	16.296	-16.008	-287.052
2041	259	14.666	-14.407	-301.459
2042	233	13.200	-12.967	-314.426
2043	210	11.880	-11.670	-326.096
2044	189	10.692	-10.503	-336.599
2045	170	9.622	-9.452	-346.051
2046	153	8.660	-8.507	-354.558
2047	138	7.794	-7.656	-362.214
2048	124	7.015	-6.891	-369.105
2049	112	6.313	-6.201	-375.306
2050	100	5.682	-5.582	-380.888
2051	90	5.114	-5.024	-385.912
2052	81	4.602	-4.521	-390.433



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

FUNDO FINANCEIRO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c)=(a-b)	(d) = ("d" exerc. Anterior) + (c)
2053	73	4.142	-4.069	-394.502
2054	66	3.728	-3.662	-398.164
2055	59	3.355	-3.296	-401.460
2056	53	3.020	-2.967	-404.427
2057	48	2.718	-2.670	-407.097
2058	43	2.446	-2.403	-409.500
2059	39	2.201	-2.162	-411.662
2060	35	1.981	-1.946	-413.608
2061	32	1.783	-1.751	-415.359
2062	28	1.605	-1.577	-416.936
2063	26	1.444	-1.418	-418.354
2064	23	1.300	-1.277	-419.631
2065	21	1.170	-1.149	-420.780
2066	19	1.053	-1.034	-421.814
2067	17	948	-931	-422.745
2068	15	853	-838	-423.583
2069	14	768	-754	-424.337
2070	12	691	-679	-425.016
2071	11	622	-611	-425.627
2072	10	560	-550	-426.177
2073	9	504	-495	-426.672
2074	8	453	-445	-427.117
2075	7	408	-401	-427.518
2076	6	367	-361	-427.879
2077	6	330	-324	-428.203
2078	5	297	-292	-428.495
2079	5	268	-263	-428.758
2080	4	241	-237	-428.995
2081	4	217	-213	-429.208
2082	3	195	-192	-429.400
2083	3	176	-173	-429.573
2084	3	158	-155	-429.728
2085	3	142	-139	-429.867
2086	2	128	-126	-429.993
2087	2	115	-113	-430.106
2088	2	104	-102	-430.208
2089	2	93	-91	-430.299
2090	1	84	-83	-430.382
2091	1	76	-75	-430.457
2092	1	68	-67	-430.524
2093	1	61	-60	-430.584



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
FUNDO PREVIDENCIÁRIO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c)=(a-b)	(d)=(“d” exerc. Anterior) + (c)
2018	1.940	101	1.839	1.839
2019	1.999	107	1.892	3.731
2020	2.059	113	1.946	5.677
2021	2.120	120	2.000	7.677
2022	2.184	127	2.057	9.734
2023	2.249	135	2.114	11.848
2024	2.317	143	2.174	14.022
2025	2.386	151	2.235	16.257
2026	2.458	161	2.297	18.554
2027	2.532	170	2.362	20.916
2028	2.608	180	2.428	23.344
2029	2.686	191	2.495	25.839
2030	2.766	203	2.563	28.402
2031	2.849	215	2.634	31.036
2032	2.935	228	2.707	33.743
2033	3.023	241	2.782	36.525
2034	3.114	256	2.858	39.383
2035	3.207	271	2.936	42.319
2036	3.303	288	3.015	45.334
2037	3.402	305	3.097	48.431
2038	3.504	323	3.181	51.612
2039	3.610	342	3.268	54.880
2040	3.718	363	3.355	58.235
2041	3.829	385	3.444	61.679
2042	3.944	408	3.536	65.215
2043	4.063	432	3.631	68.846
2044	4.185	458	3.727	72.573
2045	4.310	486	3.824	76.397
2046	4.439	515	3.924	80.321
2047	4.573	546	4.027	84.348
2048	4.710	579	4.131	88.479
2049	4.851	613	4.238	92.717
2050	4.997	650	4.347	97.064
2051	5.146	689	4.457	101.521
2052	5.301	730	4.571	106.092



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

FUNDO PREVIDENCIÁRIO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c)=(a-b)	(d)=(“d” exerc. Anteior) + (c)
2053	5.460	774	4.686	110.778
2054	5.624	821	4.803	115.581
2055	5.792	870	4.922	120.503
2056	5.966	922	5.044	125.547
2057	6.145	977	5.168	130.715
2058	6.329	1.036	5.293	136.008
2059	6.519	1.098	5.421	141.429
2060	6.715	1.164	5.551	146.980
2061	6.916	1.234	5.682	152.662
2062	7.124	1.308	5.816	158.478
2063	7.338	1.389	5.949	164.427
2064	7.558	1.470	6.088	170.515
2065	7.784	1.558	6.226	176.741
2066	8.018	1.651	6.367	183.108
2067	8.259	1.750	6.509	189.617
2068	8.506	1.855	6.651	196.268
2069	8.762	1.967	6.795	203.063
2070	9.024	2.085	6.939	210.002
2071	9.295	2.210	7.085	217.087
2072	9.574	2.343	7.231	224.318
2073	9.861	2.483	7.378	231.696
2074	10.157	2.632	7.525	239.221
2075	10.462	2.790	7.672	246.893
2076	10.776	2.957	7.819	254.712
2077	11.099	3.135	7.964	262.676
2078	11.432	3.323	8.109	270.785
2079	11.775	3.522	8.253	279.038
2080	12.128	3.734	8.394	287.432
2081	12.492	3.958	8.534	295.966
2082	12.867	4.195	8.672	304.638
2083	13.253	4.447	8.806	313.444
2084	13.650	4.714	8.936	322.380
2085	14.060	4.996	9.064	331.444
2086	14.481	5.296	9.185	340.629
2087	14.916	5.614	9.302	349.931
2088	15.363	5.951	9.412	359.343
2089	15.824	6.308	9.516	368.859
2090	16.299	6.686	9.613	378.472
2091	16.788	7.088	9.700	388.172
2092	17.292	7.513	9.779	397.951
2093	17.810	7.964	9.846	407.797

Tabela 8 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V					R\$ milhares
SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2020	2021	2022	
TOTAL					-

Nota:

1 - O Município não tem previsão de efetuar renúncia de receita para os exercícios de 2020, 2021 e 2022 por meio de incentivos fiscais, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou quaisquer outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



**AFOGADOS
DA INGAZEIRA**
GOVERNO MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V		R\$ milhares
EVENTO	Valor Previsto 2020	
Aumento Permanente da Receita		
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB		
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		0
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III)=(I+II)		0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)		
Novas DDOC		
Novas DDOC geradas por PPP's		
Margem Líquida de Expansão de DDOC (III-IV)		0

Nota:

1 - O município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatória de caráter continuado para o exercício de 2020.

Refeita

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	R\$ milhares		
	Realizado 2017	Realizado 2018	Projetado 2019
RECEITAS CORRENTES	76.231	85.459	99.110
Receita Tributária	5.846	8.098	7.708
Receitas de Contribuições	6.859	7.671	12.807
Receita Patrimonial	1.105	250	1.439
Aplicações Financeiras	774	220	1.399
Outras Receitas Patrimoniais	331	30	40
Receita de Serviços	1.615	2.282	2.792
Transferências Correntes	59.558	66.068	72.712
Cota-Parte do FPM	22.934	24.448	27.600
Transf. de Recursos do SUS - FMS	10.165	11.778	10.750
Outras Transferências Correntes	26.459	29.842	34.362
Outras Receitas Correntes	1.248	1.090	1.652
Receita da Dívida Ativa	243	0	0
Demais Receitas	1.005	1.090	1.652
RECEITA DE CAPITAL	2.020	3.887	7.690
Operações de Créditos	0	0	100
Alienação de Bens	0	21	140
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	2.020	3.866	7.450
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA	78.251	89.346	106.800

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES	103.074	106.940	110.683
Receita Tributária	8.016	8.317	8.608
Receitas de Contribuições	13.319	13.819	14.302
Receita Patrimonial	1.497	1.553	1.607
Aplicações Financeiras	1.455	1.510	1.562
Outras Receitas Patrimoniais	42	43	45
Receita de Serviços	2.904	3.013	3.118
Transferências Correntes	75.620	78.456	81.202
Cota-Parte do FPM	28.704	29.780	30.823
Transf. de Recursos do SUS - FMS	11.180	11.599	12.005
Outras Transferências Correntes	35.736	37.077	38.374
Outras Receitas Correntes	1.718	1.783	1.845
Receita da Dívida Ativa	0	0	0
Demais Receitas	1.718	1.783	1.845
RECEITA DE CAPITAL	7.998	8.298	8.588
Operações de Créditos	104	108	112
Alienação de Bens	146	151	156
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	7.748	8.039	8.320
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA	111.072	115.237	119.271

Nota:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB nacional e nas ações econômico-financeiras e administrativas que serão tomadas por este município para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

Assinatura

I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	5.846	-
2018	8.098	38,52%
2019	7.708	-4,82%
2020	8.016	4,00%
2021	8.317	3,75%
2022	8.608	3,50%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	243	-
2018	0	-100,00%
2019	0	#DIV/0!
2020	0	#DIV/0!
2021	0	#DIV/0!
2022	0	#DIV/0!

Notas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária e Receita da Dívida Ativa provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal, associada à revisão da base cálculo do IPTU realizada para o exercício de 2019, o que refletirá num acréscimo nas projeções de 2020 a 2022, cumulativamente.

2 - As projeções para 2019, 2020, 2021 e 2022 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 4,25%, 4,00%, 3,75% e 3,50%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2019, 2020, 2021 e 2022 com os respectivos percentuais de 1,23%, 2,50%, 2,50% e 2,50%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria de Planejamento Estratégico do Ministério da Fazenda e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2020 encaminhado ao Congresso Nacional.

3 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	22.934	-
2018	24.448	6,60%
2019	27.600	12,89%
2020	28.704	4,00%
2021	29.780	3,75%
2022	30.823	3,50%



Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	10.165	-
2018	11.778	15,87%
2019	10.750	-8,73%
2020	11.180	4,00%
2021	11.599	3,75%
2022	12.005	3,50%

Notas:

1 - As projeções das transferências para 2020, 2021 e 2022 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 4,00%, 3,75% e 3,50%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2020, 2021 e 2022 com os respectivos percentuais de 2,50%, 2,50% e 2,50%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria de Planejamento Estratégico do Ministério da Fazenda e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2020 encaminhado ao Congresso Nacional.

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	1.248	-
2018	1.090	-12,66%
2019	1.652	51,56%
2020	1.718	4,00%
2021	1.783	3,75%
2022	1.845	3,50%

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	2.020	-
2018	3.887	92,43%
2019	7.690	97,84%
2020	7.998	4,00%
2021	8.298	3,75%
2022	8.588	3,50%

Notas:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos advindos da União. As projeções para os exercícios de 2020, 2021 e 2022 são fundamentadas em convênios previstos pela Secretaria de Finanças e Planejamento do Município.



II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2017	Realizada 2018	Projetada 2019
DESPESAS CORRENTES	77.201	85.600	91.085
Pessoal e Encargos Sociais	40.104	46.398	53.528
Juros e Encargos da Dívida	62	22	74
Outras Despesas Correntes	37.035	39.180	37.483
DESPESAS DE CAPITAL	6.999	7.813	14.805
Investimentos	6.687	7.536	14.451
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	312	277	354
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	910
TOTAL	84.200	93.413	106.800

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2020	2021	2022
DESPESAS CORRENTES	94.728	98.281	101.721
Pessoal e Encargos Sociais	55.669	57.757	59.778
Juros e Encargos da Dívida	77	80	83
Outras Despesas Correntes	38.982	40.444	41.860
DESPESAS DE CAPITAL	15.397	15.975	16.534
Investimentos	15.029	15.593	16.138
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	368	382	395
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	946	982	1.016
TOTAL	111.072	115.237	119.271

Fonte:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 4,25%, 4,00%, 3,75% e 3,50% para os respectivos exercícios de 2019 a 2022. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para os exercícios de 2019 a 2022 com os respectivos percentuais de 1,23%, 2,50%, 2,50% e 2,50%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria de Planejamento Estratégico do Ministério da Fazenda e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2020 encaminhado ao Congresso Nacional.

Assinatura

II.a - Metodologia de Memória de Cálculo da Despesa

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	40.104	-
2018	46.398	15,69%
2019	53.528	15,37%
2020	55.669	4,00%
2021	57.757	3,75%
2022	59.778	3,50%

Nota:

1 - O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos, obedecendo ao limite prudencial de despesa com pessoal do município, conforme § único do art. 22 da LRF.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	62	-
2018	22	-
2019	74	-
2020	77	4,00%
2021	80	3,75%
2022	83	3,50%

Fonte:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida dar-se-á pela taxa de juros a longo prazo (TJLP%) de 6,00%, 6,00%, 6,00% e 6,00% com base nos valores amortizados respectivamente nos exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022.

2 - As projeções da TJPL foram estimadas pelo Conselho Monetário Nacional e publicadas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2020 encaminhado ao Congresso Nacional.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	0	-
2018	0	-
2019	910	-
2020	946	4,00%
2021	982	3,75%
2022	1.016	3,50%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência terão a função de suprir dotações a serem utilizadas para pagamento de contingências do município, correspondendo a pelo menos 1% da Receita Corrente Líquida.

Patricia

III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

RESULTADO PRIMÁRIO

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	76.231	85.459	99.110	103.074	106.940	110.663
Receita Tributária	5.846	8.098	7.708	8.018	8.317	8.606
Receitas de Contribuições	6.859	7.671	12.807	13.319	13.619	14.302
Receita Patrimonial	1.105	250	1.439	1.497	1.553	1.607
Aplicações Financeiras (II)	774	220	1.399	1.455	1.510	1.562
Outras Receitas Patrimoniais	331	30	40	42	43	45
Receita de Serviços	1.615	2.282	2.792	2.904	3.013	3.118
Transferências Correntes	59.558	66.068	72.712	75.620	78.456	81.202
Outras Receitas Correntes	1.248	1.090	1.652	1.718	1.783	1.845
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	75.457	85.239	97.711	101.619	105.430	109.120
RECEITA DE CAPITAL (IV)	2.020	3.666	7.690	7.996	8.296	8.566
Operações de Créditos (V)	0	0	100	104	108	112
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	0	21	140	146	151	156
Transferências de Capital	2.020	3.666	7.450	0	8.039	8.320
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	2.020	3.666	7.450	7.746	8.039	8.320
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	77.477	89.105	105.161	109.367	113.469	117.440
DESPESAS CORRENTES (X)	77.201	85.600	91.085	94.728	98.281	101.721
Pessoal e Encargos Sociais	40.104	46.368	53.528	55.689	57.757	59.778
Juros e Encargos da Dívida (XI)	62	22	74	77	80	83
Outras Despesas Correntes	37.035	39.180	37.483	38.982	40.444	41.860
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	77.139	85.578	91.011	94.651	98.201	101.638
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	6.999	7.813	14.805	15.397	15.975	16.534
Investimentos	6.687	7.536	14.451	15.029	15.593	16.138
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	312	277	354	368	382	395
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	6.687	7.536	14.451	15.029	15.593	16.138
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	910	946	962	1.016
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	83.826	93.114	106.372	110.627	114.775	118.793
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	-6.349	-4.009	-1.211	-1.259	-1.307	-1.352

Nota:

- 1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.
- 2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pelo STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

Revisão



IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	10.087	3.053	2.809	2.584	2.377	2.187
DEDUÇÕES (II)	1.168	3.551	4.822	6.456	6.747	7.050
Ativo Financeiro	3.838	5.647	6.178	6.456	6.747	7.050
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	2.670	2.096	1.356	0	0	0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	8.919	-498	-2.013	0	0	0
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	8.919	-498	-2.013	0	0	0
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	0	-9.417	-1.515	2.013	0	0

Notas:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

*: Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao realizado no exercício de 2018



V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	10.087	3.053	2.809	2.584	2.377	2.187
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	10.087	3.053	2.809	2.584	2.377	2.187
DEDUÇÕES (II)	1.168	3.551	4.822	6.456	6.747	7.050
Ativo Disponível	3.938	5.647	6.178	6.456	6.747	7.050
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
Haveres a Pagar Processados	2.670	2.096	1.356	0	0	0
DCL (III) = (I-II)	8.919	-498	-2.013	0	0	0

Nota:

1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida será igual a zero.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2018	2019	2020	2021	2022
INSS	2.722	2.504	2.304	2.120	1.950
CELPE	0	0	0	0	0
COMPESA	0	0	0	0	0
TIM	0	0	0	0	0
FGTS	0	0	0	0	0
IPSMAL	331	305	280	258	237
PRECATORIOS	0	0	0	0	0
OUTRAS DÍVIDAS	0	0	0	0	0
TOTAIS	3.053	2.809	2.584	2.377	2.187

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2018 foi elaborada da seguinte forma:

Valores em milhares (R\$)
Disponibilidade de caixa de 2018
Realizável de 2018
(=) Ativo Financeiro de 2018
(-) Restos a Pagar
(=) Saldo Financeiro de 2018
(+) Resultado Primário provável para 2019
(=) Saldo Financeiro projetado para 2019
(+) Restos a pagar pagos até junho de 2019
(=) Disponibilidade Financeira projetada para 2019

Assinatura



ANEXO III

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

LRF, Art. 4º § 3º

R\$ milhares

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal, na hipótese do aumento ser superior ao percentual indicado na tabela II.a da Memória de Cálculo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais.	1.031	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência e anulação de dotações discricionárias.	1.031
TOTAL	1.031	TOTAL	1.031

Fonte: Secretaria de finanças do município

Notas:

- 1- Não dispomos da estimativa de valor em razão de não se conhecer o valor que será atribuído ao salário mínimo para 2020.
- 2- A fonte de recursos financeiros, caso haja este impacto, será do FUNDEB e do Tesouro Municipal.